PROJETO DE LEI Nº...../2019

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS –, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Caberá ao Município de Unaí, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Unaí:

I - proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) receber e/ou captar as doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) receber as doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; e

e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades sócio-assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias; e

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte; e

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Unaí.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, deverá através da Divisão de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, promover a distribuição de alimentos.

§ 1º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Unaí.

§ 2º A Divisão de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, deverá elaborar relatórios informando mensalmente à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

Art. 6º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

Art. 7º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 8º Das equipes de coleta e distribuição destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – a fiscalização e acompanhamento do Banco de Alimentos do Município de Unaí.

Art. 10. Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de acordo e/ou parceria com outras instituições públicas e/ou privadas, nos termos da Lei nº 3.083, de 8 de maio de 2017, bem como de outras legislações correlatas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos e entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 16 de julho de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo